



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOGACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 213/2022-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 331/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Processo nº 696/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 004/2022 - CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ.



I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, solicitou através do ofício nº 331/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 004/2022-CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ, objetivando o REGISTRO DE PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MENOR PREÇO GLOBAL, PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) MOTOR DE POPA 40 HP 2 TEMPOS COMPLETO COM COMANDO À DISTÂNCIA E MANETE COM CABOS E 8 (OITO) CADEIRAS ACOLCHOADAS PARA VOADEIRA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO JARI.

*Juliana dos Santos Martins
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ
Membro suplente
DEC. 059/2022-AGM/PMVJ*

*Genias C. Magalhães Sales
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ
Presidente
Dec. 059/2022-AGM/PMVJ*

*Resolução nº 1 de 18/07/2022
Processo nº 696/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ
Dec. 059/2022-AGM/PMVJ*
*Missilene Dias da Costa
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ
DEC. 059/2022-AGM/PMVJ*

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento



II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A modalidade escolhida foi o pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por item, sendo o procedimento regido por diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto nº 5.450/05, Lei nº 10.520/2002, e Decreto nº 10.024/2019, e alterações posteriores.

Juliana C. ...
CPLCO - SEME
Presidente
DEC. 059/2022

Juliana dos Santos ...
CPLCO - SEME
Membro - Plen.
DEC. 059/2022

Missão ...
CPLCO - SEME
DEC. 059/2022

Benedicta do S. ...
Presidente SEME
DEC. 059/2022

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, conduziu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como suas alterações.

Em 15 de junho de 2022, reuniram-se no site www.licitanet.com.br, a fim de realizar todos os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 004/2022-CPLCOS/SEMED/PMVJ. Participaram do certame as empresas: **FERRARI & CIA LTDA**, CNPJ nº 04.542.330/0001-60, e **RODRIGUES E ALMEIDA LTDA**, CNPJ nº 34.785.358/0001-08.



Dando-se com vencedora a Empresa **RODRIGUES E ALMEIDA LTDA**, que irá fornecer o objeto pelo valor de R\$ 53.000,00, após a Comissão ter apurado o preenchimento dos requisitos previstos no edital.

Após análise, restou evidente que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e foi constatado que as documentações estão de pleno acordo com o Edital de convocação, conforme apontamento do Pregoeiro que presidiu a sessão.

Diante de todo o exposto, tomando por base a legislação apontada e, mormente os preceitos de ordem constitucional, para que seja alcançada a legalidade do ato em tela, pode se afirmar que o processo em questão encontra-se em ordem, dentro da legalidade e regularidade imprimida pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Juliana S. Soares Silva
CPLCOS/SEMED/PMVJ
Presidente
Dec. 059/2022-GAB/PM

Juliana dos Santos Maciel
CPLCOS/SEMED/PMVJ
Presidente
Dec. 059/2022-GAB/PM

Benedicta do S. Ribeiro Leão
Propositor / SEMED-FINE
Dec. 029/2022-GAB/PMVJ

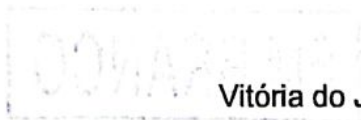
Mônica Soares de A.
CPLCOS/SEMED/PMVJ
Dec. 059/2022-GAB/PM

3

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

III – CONCLUSÃO:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Assessoria, **OPINAMOS PELA HOMOLOGAÇÃO** do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.



Vitória do Jari - AP, 27 de junho de 2022.

IVANA DA SILVA REIS

**IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026**

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

Benedita do S. Ribeiro Leão
Presidente
DEC. 0591/2022-GAB/PMVJ

Juliana das Neves Santos
Presidente
DEC. 0591/2022-GAB/PMVJ

Juliana das Neves Santos
Membro
DEC. 0591/2022-GAB/PMVJ

Adilson
CPLCE
DEC. 0591/2022-GAB/PMVJ

[Signature]